



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: STRATURA ASFALTOS S.A
ENDEREÇO: RODOVIA FERNÃO DIAS – BR 381, KM 494 –
CHÁCARA – BETIM/MG
PAT Nº: 20182906700082
DATA DA AUTUAÇÃO: 13/10/2018
CNPJ: 59 128.553/0036-05
CAD/ICMS Nº: 514042-1

DECISÃO Nº 2021.07.17.03.0496/TATE/SEFIN/RO

Ementa. ICMS. 1. Promover a circulação de mercadorias alcançadas pela EC 87/15 – destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto (ICMS) - sem, no entanto, apresentar os comprovantes de recolhimentos do tributo devido – Irregularidades não comprovadas -. 2. Defesa tempestiva 3. Infração fiscal ilidida. 4. Ação fiscal improcedente.

(I). RELATÓRIO.

Depreende-se dos autos, de vistas ao libelo acusatório fiscal (fls. 02), ter o sujeito passivo promovido a circulação de mercadorias, através das notas fiscais (NFes) nº. 2733/2731/2784 e 2807 (fls. 03 a 06), sem, no entanto, apresentar os comprovantes dos recolhimentos do imposto devido (ICMS/DIFAL), estes, a título de diferencial de alíquotas, da parcela do imposto devida ao Estado, enquanto destinatário das mercadorias, como impõe a EC nº. 87/2015.

Infração capitulada no art. 270-I, letra “c”; art. 273 e art. 275, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18 c/c EC nº. 87/15. A penalidade (multa) cominada no art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/1996. Consolidou-se o crédito tributário no montante de R\$ 68.589,60; Colhida a ciência do sujeito passivo (AR/ECT de fls. 13); Defesa tempestiva (fls. 14); Período fiscalizado: 13/10/2018.

É o sucinto relato.

(II). DO ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 16 a 24).

Vejamos em síntese o arrazoado da defesa (art. 119/120 e 121 da Lei nº. 688/96).

(fls. 16/17/18). Identificação do sujeito passivo, descrição fática da infração e sua conformação jurídico-tributária; tempestividade da defesa;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(fls. – 19 a 24). DO DIREITO. Tece comentários acerca da legislação de regência (EC/87 e Convênio ICMS nº. 93/2015; nova sistemática de recolhimento do ICMS devido aos Estados; Que, a autuada possui inscrição no CAD/ICMS/RO, portanto se vê sob a égide da IN 005/2016/GAB/CRE, quanto ao recolhimento do tributo devido (ICMS difal); Que, no anexo acostado aos autos (DOC.04/05), se vislumbra o recolhimento do imposto relativamente às NFes objeto da autuação fiscal (nº. 2733/2731/2784/2807), anexa demonstrativo pormenorizado (fls. 23), cujos documentos fiscais se veem escriturados sob o registro E300 da EFD/SPED FISCAL (DOC. 07), cuja quitação através do código 10011-00, através da GNRE nº. 0020182400217894 (DOC. 08/09/10).

(fls. 24). DO PEDIDO. Ante a exposição retro, por se ver a exação adimplida em sua totalidade, requer a improcedência do Auto de Infração.

Estas, são pois, as argumentações defensórias do sujeito passivo.

(III). FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Lançada a exigência fiscal fulcrada no *art. 270-I, letra “c” e art. 273/275*, ambos do RICMS/RO, *aprovado pelo nº. 22.721/18 e EC Nº. 87/95*. A penalidade como incursa no *art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº. 688/96*. É o que se denota de vistas à peça básica (fls. 02).

Cuida-se, neste caso, de contribuinte de outra unidade da federação, no caso o Estado de Minas Gerais, o qual possui inscrição no CAD/ICMS/RO como substituto tributário (029).

(III.i). DO MÉRITO.

EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR (SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA).

DAS ALEGAÇÕES DA ACUSATÓRIA FISCAL (libelo de fls. 02).

Notícia a peça inaugural da acusação fiscal, ter o sujeito passivo incorrido em irregularidades tributárias, vez que enviou mercadorias ao Estado de Rondônia, mais precisamente através das NFes nº. 2733/2731/2784 e 2807 (fls. 03 a 06 dos autos), sem que houvesse a apresentação ao Fisco, dos comprovantes do recolhimento do ICMS DIFAL, como impõe a legislação de regência. Daí, a origem da autuação fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

DAS ALEGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO EM SUA DEFESA.

Pugna, a defesa do sujeito passivo, para que se considere improcedente a autuação, uma vez que providenciou o recolhimento do imposto (ICMS/DIFAL), através dos documentos acostados às fls. 60/61 (planilhas); registros fiscais da apuração do ICMS (fls. 63); GNRE (fls. 65), dos quais constam as NFes objeto da autuação fiscal, por se ver sob a égide da IN-005/2016/GAB/CRE.

DA LEGISLAÇÃO FISCAL DE REGÊNCIA APLICADA À MATÉRIA – SOB O PONTO VISTA DA ACUSATÓRIA FISCAL – no âmbito do Estado de Rondônia, sob égide do art. 270-I, “c”; art. 273 e art. 275 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18 -.

A EMENDA CONSTITUCIONAL nº 87/15, trouxe as alterações ao § 2º, Incisos VII e VIII, “a e b” do art. 155/CF/1988.

Quanto à penalidade (multa fiscal) houve-se por cominada pelas autoridades fiscais no art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº. 688/96.

DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINETES.

Dessa forma, a legislação tributária interna do Estado de Rondônia, recepcionou os citados dispositivos legais dos Convênios acima, elencando-os nos arts. 269/270/271/272/273/274, todos do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.

A materialidade da infração fiscal, tal qual lançada se vê prejudicada face à liquidação, por parte da autuada, do imposto devido (ICMS/DIFAL), gravados sobre as Notas Fiscais (fls. 03 a 06), como já retro estampado nesta decisão.

A base legal da tributação do ICMS, neste caso, se vê calcada nas disposições legais expressas no RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18. Vejamos:

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

XIX - na saída do estabelecimento do remetente, quando destinado a consumidor final não contribuinte do imposto, de:

- a) Mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação; ou
Art. 15. A base de cálculo do Imposto é: (Lei 688/96, art. 18)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

X - o valor da operação ou prestação, na hipótese do inciso XIX do artigo 2º; (NR dada pelo Dec. 24695, de 27.01.20 – vigência a partir de 29.01.2020 – EFEITOS VIDE ART. 4º, DECRETO 24695/20) R

A base de cálculo do tributo devido se vê insculpada no bojo do Auto de Infração.

No tocante às obrigações de recolhimento do ICMS/DIFAL, se vê o sujeito passivo sob o alvo da IN 005/2016/GAB/CRE, vez que se trata de contribuinte do imposto (substituto tributário), a qual disciplina o recolhimento do diferencial de alíquotas relativo às operações com consumidor final não contribuinte previsto artigo 2º, inciso VI da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 005/2016/GAB/CRE

Art. 3º. Os contribuintes mencionados no caput do artigo 1º, **que possuem inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS de Substituto Tributário – CAD/ICMS/RO-ST, deverão enviar à Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia mensalmente:** (grifo nosso).

I - arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, ou com seus registros totalizadores zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, nos termos do Convênio ICMS 57/95, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização das operações;

II - Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS – Substituição Tributária – GIA-ST, conforme estabelecido na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 81/93, atentando-se para os procedimentos fixados no Ajuste SINIEF 06/15, cujo teor encontra-se reproduzido nos artigos 87-A e 87-B1 do decreto n. 8321/98, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização das operações.

Art. 4º. O valor apurado com base nas declarações referidas no artigo 3º **deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, por intermédio de Guia Nacional de Tributos Estaduais – GNRE,** utilizando-se do código de receita 10011-0 – ICMS consumidor final não contribuinte outra UF por apuração. (grifo nosso)

De sorte que, a autuação levada a efeito pelos autores do feito, malgrado todo o esforço empreendido, não deverá seguir avante, vez que o tributo se viu adimplido regularmente (ICMS/DIFAL), por força das disposições legais expressas na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 005/2016/GAB/CRE, acima transcrita.

Isto, se vislumbra com clareza solar (vide Doc. 08/09/10 fls. 65 a 69), com comprovação através do demonstrativo de pagamento/GEAR/CRE/SEFIN (fls. 75 dos autos).

Resta, por derradeiro, que a exigência fiscal levada a cabo pelo Fisco se vê fadada à sua total improcedência.

A presente decisum se vê amoldada ao disposto no art. 489, º. 1º, Incisos I e II do CPC.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4 – CONCLUSÃO

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no artigo 15 I, da Lei nº 4929, de 17 de julho de 2020, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e, por via de consequência, **INDEVIDO** o crédito tributário lançado de **R\$ 68.589,60**.

O Crédito Tributário excluído atualizado importa em R\$ 151.150,85/R\$ 92,54 = 1.633,35 UPF/RO.

Por consequência, se vê extinto pelo pagamento, como impõe o *art. 156, Inciso do CTN (Lei Complementar nº. 5172/66)*.

Assim, por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária no todo, recorro de ofício à Câmara de Julgamentos de Segunda Instância, por força do disposto no *art. 132, § 1º, Inciso I da Lei nº. 688/96* (o valor do crédito tributário excluído ultrapassa a 300 UPF/RO).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Expeçam-se as intimações de praxe ao sujeito passivo.

Porto Velho/RO/TATE/UJ 1ª Instância, 20 de julho de 2021.